CORONAVÍRUS
IMPACTO FISCAL

NEWSLETTER

CORONAVÍRUS (COVID-19) IMPACTO FISCAL

Por forma a minimizar o impacto económico sentido no decorrer da pandemia do Coronavírus (COVID-19) foram adotadas uma séria de medidas extraordinárias e temporárias de natureza fiscal, das quais importa destacar as seguintes:

1. Prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações fiscais

O Despacho n.º 104/2020 – XXII, de 9 de março de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, estabeleceu a prorrogação de prazos, sem quaisquer acréscimos ou penalizações, para o cumprimento voluntário de algumas obrigações fiscais, a saber:

- **Pagamento especial por conta:**
  pode ser efetuado até 30 de junho de 2020;
- **Entrega do Modelo 22:**
  pode ser efetuada até 31 de julho de 2020;
- **Primeiro pagamento por conta:**
  pode ser efetuado até 31 de agosto de 2020;
- **Primeiro pagamento adicional por conta:**
  pode ser efetuado até 31 de agosto de 2020.

2. Flexibilização de prazos para a entrega das retenções na fonte de IRS e IRC

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, veio permitir **o pagamento faseado**[1] das retenções na fonte, quer de IRS, quer de IRC, a serem entregues até aos dias 20 de abril, 20 de maio e 20 de junho, a todas as empresas e trabalhadores independentes que cumpram qualquer um dos seguintes requisitos:

- **Volume de negócios:**[2]

  Até €10.000.000,00 em 2018;

- **Atividade exercida:**

  Desde que se enquadre num dos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março;

- **Início ou reinício da atividade:**

  Em 2019 (desde que não tenham obtido volume de negócios em 2018);

- **Faturação**[3]**:**

  Diminuição de pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

---

1 Se o Sujeito Passivo desejar beneficiar deste regime, caso contrário, poderá efetuar o pagamento integral nas datas previstas para o efeito (20 de abril de 2020, 20 de maio de 2020 e 20 de junho de 2020).

2 Dispõe o artigo 143.º do CIRC que: "1 – Para efeitos do presente Código e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados, sem prejuízo do disposto dos números seguintes.
2 – Incluem-se, ainda, no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.
3 – No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo."

3 A demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado e comunicada no sistema e-fatura. Contudo, quando a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

2.1. O pagamento fracionado desta obrigação poderá ser efetuado em:

3 (três) prestações mensais, sem juros, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.	**OU**	**6 (seis) prestações mensais**, sem juros, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

2.1.1. Pagamento fracionado em 3 prestações mensais

20 Abril	20 Maio	20 Junho	20 Julho	20 Agosto
1/3 do total das retenções na fonte de Março.	**1/3** do total das retenções na fonte de Março + **1/3** do total das retenções na fonte de Abril.	**1/3** do total das retenções na fonte de Março + **1/3** do total das retenções na fonte de Abril + **1/3** do total das retenções na fonte de Maio.	Montante total das retenções na fonte de Junho + **1/3** do total das retenções na fonte de Abril + **1/3** do total das retenções na fonte de Maio.	Montante total das retenções na fonte de Julho + **1/3** do total das retenções na fonte de Maio.

2.1.2. Pagamento fracionado em 6 prestações mensais

20 Abril	20 Maio	20 Junho	20 Julho
1/6 do total das retenções na fonte de Março.	**1/6** do total das retenções na fonte de Março + **1/6** do total das retenções na fonte de Abril.	**1/6** do total das retenções na fonte de Março + **1/6** do total das retenções na fonte de Abril + **1/6** do total das retenções na fonte de Maio.	Montante total das retenções na fonte de Junho + **1/6** do total das retenções na fonte de Março + **1/6** do total das retenções na fonte de Abril + **1/6** do total das retenções na fonte de Maio.

20 Agosto	20 Setembro	20 Outubro	20 Novembro
Montante total das retenções na fonte de Julho + **1/6** do total das retenções na fonte de Março + **1/6** do total das retenções na fonte de Abril + **1/6** do total das retenções na fonte de Maio.	Montante total das retenções na fonte de Agosto + 1/6 do total das retenções na fonte de Março + **1/6** do total das retenções na fonte de Abril + **1/6** do total das retenções na fonte de Maio.	Montante total das retenções na fonte de Setembro + **1/6** do total das retenções na fonte de Abril + **1/6** do total das retenções na fonte de Maio	Montante total das retenções na fonte de Outubro + **1/6** do total das retenções na fonte de Maio.

2.2. Modo de efectuar o pedido de pagamento fracionado

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica[4], até ao termo do prazo de pagamento voluntário[5].

3. Flexibilização de prazos para o pagamento do IVA

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, veio, também, permitir o pagamento fracionado[6] do IVA[7], devido no segundo trimestre de 2020, a todas as empresas e trabalhadores independentes que cumpram qualquer um dos seguintes requisitos:

- **Volume de negócios:**[8] Até €10.000.000,00, em 2018;
- **Atividade exercida:** Desde que se enquadre num dos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- **Início ou reinício da atividade:** Em 2019 (desde que não tenham obtido volume de negócios em 2018);
- **Faturação**[9]**:** Diminuição de pelo menos 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

4 Designadamente, no portal das finanças.

5 Ou seja: - Se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais das retenções na fonte do mês de março deverá requerê-lo até 20 de abril de 2020 inclusive;
- Se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais das retenções na fonte do mês de abril deverá requerê-lo até 20 de maio de 2020 inclusive;
- Se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais das retenções na fonte do mês de maio deverá requerê-lo até 20 de junho de 2020 inclusive.

6 Se o Sujeito Passivo desejar beneficiar deste regime, caso contrário, poderá efetuar o pagamento integral nas datas previstas para o efeito (15 de abril, 15 de maio e 15 de junho, se o Sujeito Passivo optou pelo regime mensal, ou 20 de maio, se o Sujeito Passivo optou pelo regime trimestral).

7 Quer se aplique o regime mensal, quer se aplique o regime trimestral.

8 Ver nota de rodapé (2) supra.

9 A demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado e comunicada no sistema e-fatura. Contudo, quando a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

3.1. O pagamento fracionado deste imposto poderá ser efetuado em:

3 (três) prestações mensais, sem juros, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.	**OU**	**6 (seis) prestações mensais**, sem juros, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

3.1.1. REGIME MENSAL, pagamento fracionado em 3 prestações

15 Abril	15 Maio	15 Junho	15 Julho	15 Agosto
1/3 do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro.	**1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Março.	**1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Abril.	**1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + Montante total do imposto a pagar referente ao mês de Maio.	**1/3** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + o montante do imposto a pagar referente ao mês de Junho.

3.1.2. REGIME MENSAL, pagamento fracionado em 6 prestações

15 Abril	15 Maio	15 Junho
1/6 do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro	**1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Março.	**1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Abril.

15 Julho	15 Agosto	15 Setembro	15 Outubro	15 Novembro
1/6 do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + montante total do imposto a pagar referente ao mês de Maio.	**1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + montante total do imposto a pagar referente ao mês de Junho.	**1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Fevereiro + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + montante total do imposto a pagar referente ao mês de Julho.	**1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Março + **1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + montante total do imposto a pagar referente ao mês de Agosto.	**1/6** do imposto a pagar referente ao mês de Abril + montante total do imposto a pagar referente ao mês de Setembro.

3.2.1. REGIME TRIMESTRAL, pagamento fracionado em 3 prestações

20 Maio	20 Junho	20 Julho
1/3 do montante total do imposto [10] a pagar.	**1/3** do montante total do imposto a pagar.	**1/3** do montante total do imposto a pagar.

3.2.2. REGIME TRIMESTRAL, pagamento fracionado em 6 prestações

20 Maio	20 Junho	20 Julho
1/6 do montante total do imposto[11] a pagar.	**1/6** do montante total do imposto a pagar.	**1/6** do montante total do imposto a pagar.

20 Agosto	20 Setembro	20 Outubro
1/6 do montante total do imposto a pagar + Montante total do imposto a pagar referente ao 2.º Trimestre.	**1/6** do montante total do imposto a pagar.	**1/6** do montante total do imposto a pagar.

3.3. Modo de efectuar o pedido de pagamento fracionado

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica[12], até ao termo do prazo de pagamento voluntário[13].

10 O pagamento do IVA a efetuar no segundo trimestre diz respeito ao primeiro trimestre.

11 Ver nota de rodapé (10).

12 Designadamente, no portal das finanças.

13 Ou seja, se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais do IVA referente ao mês de fevereiro, deverá requerê-lo até 15 de abril de 2020 inclusive;
- Se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais do IVA referente ao mês de março, deverá requerê-lo até 15 de maio de 2020 inclusive;
- Se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais do IVA referente ao mês de abril, deverá requerê-lo até 15 de junho de 2020 inclusive;
- Se o sujeito passivo desejar efetuar o pagamento em prestações mensais do IVA referente ao primeiro trimestre, deverá requerê-lo até 20 de maio de 2020 inclusive.

4. Âmbito de aplicação do regime de suspensão de prazos[14]

4.1. A todos os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos **processos e procedimentos**, que corram termos nos:

- Tribunais Judiciais,
- Tribunais Administrativos e Fiscais,
- Tribunal Constitucional,
- Tribunal de Contas,
- Demais Órgãos Jurisdicionais.

4.2. Este regime é também aplicável

- Ao Ministério Público,
- Aos Julgados de Paz,
- Às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios,
- Aos Tribunais Arbitrais,
- Aos Órgãos de Execução Fiscal.

5. Natureza dos prazos sujeitos a este regime

- Aos prazos para a prática de atos, por particulares, no âmbito de procedimentos administrativos;

14 Isto é, se a contagem do prazo para a prática dos referidos atos se tiver iniciado em data anterior à da produção de efeitos da Lei 1-A/2020 (9 de março do presente ano), interrompe-se a mesma nessa data e retoma-se após a cessação da situação excepcional, em data a definir por decreto-lei. A título de exemplo, relativamente a uma notificação feita a 6 de março à qual se tem de responder no prazo corrido de 10 dias, apenas se contará o primeiros dois dias do prazo, 7 e 8 de março, suspendendo-se a contagem dos restantes 8 dias, a qual se retomará no dia em que cessar a situação excepcional.
Se o prazo para a prática de tais atos ainda não se tiver iniciado à data da produção de efeitos da aludida Lei, o primeiro dia da sua contagem será a data a definir pelo decreto-lei que declarar o termo da situação excecional. A título de exemplo, relativamente a uma notificação feita a 30 de março à qual se tem de responder no prazo de 10 dias, apenas se iniciará a contagem desse prazo no dia em que cessar a situação excecional.

- Aos prazos para a prática de atos, por particulares, no âmbito de procedimentos tributários e que respeitem a atos de **interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico** ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de **atos processuais ou procedimentos subsequentes àqueles**;
- Aos prazos de pagamento de prestações de tributos no âmbito de planos prestacionais[15] em curso ou que venham a ser instaurados, relativos a **processos de execução fiscal**, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos se o sujeito passivo não desejar beneficiar deste regime de suspensão.
- Aos prazos para a prática de atos, no âmbito de processos de execução fiscal, os quais se manterão suspensos até 30 de junho de 2020, mesmo que este regime venha a cessar antes.

15 O pagamento de dívidas tributárias que estejam a ser cumpridas ao abrigo de planos prestacionais, no âmbito de processos de execução fiscal, fica suspenso desde a data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março (12 de março de 2020) até à cessação da situação excepcional.

NEWSLETTER

FMC - Ferreira, Mercês, Carvalho & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL
Rua Abranches Ferrão, n.10 - 15 E, 1600-001 LISBOA - PORTUGAL
T. (+351) 217 221 990 | F. (+351) 217 221 999
geral@fmcadvogados.com | www.fmcadvogados.com